

## Grupo I

### Lei reguladora da sucessão por morte

1. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento sobre Sucessões.
2. Norma de conflitos aplicável: artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento sobre Sucessões.
3. Remissão para a lei da residência habitual do autor da sucessão ao tempo do falecimento.
4. O *de cuius* residia habitualmente em Nova Iorque. Os EUA são um ordenamento jurídico complexo. Nos termos do art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento sobre Sucessões, a remissão é feita para a Lei de Nova Iorque.
5. A norma de conflitos nova-iorquina remete para a lei do lugar da situação dos imóveis.
6. No que respeita aos imóveis situados em Portugal teremos L1 → L2 (Lei de Nova Iorque) → L1.
7. Os EUA são um Estado terceiro. Praticando os tribunais nova-iorquinos devolução dupla, há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento das Sucessões.
8. Problemas de interpretação acerca do preenchimento dos pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento das Sucessões. Tomada de posição fundamentada. Caso não se aceite o reenvio, L1 aplica a lei de Nova Iorque e o testamento é considerado válido quanto aos imóveis situados em Portugal. Caso se aceite o reenvio, L1 aplica L1 e o testamento tem de ser reduzido por inoficiosidade quanto aos mesmos imóveis.
9. No que respeita aos imóveis situados no Panamá teremos L1 → L2 (Lei de Nova Iorque) → L3 (Lei panamiana) → L3 (Lei panamiana).
10. O Panamá é um Estado terceiro. Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento das Sucessões, aplicando-se a lei panamiana, de acordo com a qual o testamento é considerado válido quanto aos imóveis situados no Panamá.
11. Apreciação da questão da reserva de ordem pública internacional, à luz do art. 35.º do Regulamento das Sucessões.

## Grupo II

## A.

- As normas de conflitos são, por regra, normas formais, pois, na sua aplicação, usualmente, não é tido em consideração o resultado material decorrente da lei aplicável.
- Todavia, nem todas as normas de conflitos são, neste sentido, normas formais. *V.g.*, as normas de conflitos que não sejam normas de conexão podem ser ou não fundamentalmente formais; as normas de conflitos materialmente orientadas, que atendem ao resultado material, constituem também uma limitação ao formalismo do Direito de Conflitos. Exemplos.
- A reserva de ordem pública internacional constitui, igualmente, um limite ao formalismo do Direito de conflitos.

## B.

- Não vigora, na ordem jurídica portuguesa, qualquer regra que regule em geral a relevância de normas imperativas de terceiros Estados em matéria contratual.
- Significado da teoria conexão especial, designadamente na primeira formulação de Wengler.
- O art. 7.º, n.º 1, da Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais de 1980 e o art. 16.º da Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos contratos de mediação e à representação são variantes da teoria da conexão especial.
- A reserva feita, pelo legislador nacional, à aplicação do art. 7.º, n.º 1, da Convenção de Roma denota, porém, um desfavor à sua adoção em Portugal.
- A solução do art. 9.º, n.º 3, do Regulamento Roma I, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## C.

- Definição sucinta de questão prévia.
- A teoria da conexão autónoma determina a aplicação da norma de conflitos da *lex fori*.
- A teoria da conexão autónoma não assegura necessariamente a harmonia jurídica internacional com a lei aplicável à questão principal, mas, num sistema que admita a devolução, atende ao princípio da harmonia jurídica internacional.

D.

- Identificação do problema: interpretação dos conceitos utilizados para delimitar o objeto da remissão nas normas de conflitos. Relação com a qualificação.
- Razões para excluir uma interpretação *lege causae*. A interpretação deve ser ancorada no Direito material do foro, mas autónoma. Significado.